

**DIREITO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS CRIMES
INTERNACIONAIS**

INTERNATIONAL LAW: AN ANALYSIS OF INTERNATIONAL CRIMES

Alif Ruggery Ferreira Evangelista Costa

Graduando do 9º Período do Curso de Direito da
Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: alifruggery22@gmail.com

Larissa Silva Salomão

Graduanda do 9º Período do Curso de Direito da
Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: larissa_ssalomao@hotmail.com

Vitória Ferreira de Souza

Graduando do 9º Período do Curso de Direito da
Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: vitoriaferreiradesouzaf115@gmail.com

Igor do Vale Oliveira

Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional,
Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - MG,
Advogado e Docente no Curso de Direito na
Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni - MG, Brasil
E-mail: igorvale.adv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fomentar e explicar a aplicação do Direito Penal internacional, que, pode ser conceituado como uma disciplina que abrange o conjunto de normas e princípios que tipificam os crimes internacionais, sendo julgado os acusados e punidos os culpados. Podendo também analisar, no contexto da globalização, os mecanismos de justiça penal internacional que devem atuar na proteção aos direitos humanos, com um enfoque especial ao TPI como um importante instrumento de tutela dos bens jurídicos penais internacionais. Sendo contornos desenvolvidos para estabelecer uma doutrina jurídica específica e plenamente satisfatória para os crimes internacionais. Esta deveria estabelecer padrões gerais de responsabilidade para condutas consideradas crimes pelo Direito Internacional, sistematicamente sendo registrado e classificando os elementos estruturais comuns a tais crimes.

Palavras-Chaves: Direito Internacional, crimes internacionais.

ABSTRACT

This article aims to encourage and explain how the application of International Criminal Law works, which can be conceptualized as a discipline that encompasses the set of norms and principles that typify international crimes, with the accused being judged and the guilty punished. It can also analyze, in the context of globalization, the mechanisms of international criminal justice that must act to protect human rights, with a special focus on the International Criminal Court as an important instrument for the protection of international criminal legal assets. These are contours developed to establish a specific and fully satisfactory legal doctrine for international crimes. This should establish general standards of responsibility for conduct considered crimes under International Law, systematically recording and classifying the structural elements common to such crimes.

Keywords: International Law, international crimes.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Penal é o ramo das ciências jurídicas que versa tratar dos assuntos criminais de ordem mundial, de jurisdição e de competência para que haja julgamento e que sejam aplicadas sanções por órgãos vinculados à justiça internacional devidamente reconhecida.

Sendo o Direito Penal internacional uma área de estudo e de desenvolvimento que parte do fenômeno de fragmentação do direito penal internacional, que ocorreu ao longo do século XX, promovendo a autonomia de diversos ramos do direito internacional Público.

Frisa-se, ressaltar, que não tem consenso quanto a esse ramo do saber jurídico. Ao contrário, há divergências desde a denominação, passando pelas categorias de crimes e chegando as estruturas dogmáticas quanto à estrutura dos crimes.

Dessa forma, pretende-se esclarecer, inicialmente, e apresentar o direito penal internacional desde a sua origem, discutindo as divergências relativas ao seu conceito, objeto e denominação.

2. DIREITO PENAL INTERNACIONAL ORIGEM

O Direito Penal Internacional é objeto de análise de distintos e variados ramos do Direito, tais como o Direito Internacional Público e o Direito Penal, e também do Direito Internacional Privado.

O Direito penal internacional deve muito aos processos de Nuremberg e Tóquio que ocorreram com o final da Segunda Guerra Mundial. No entanto, as origens do ramo

penal do direito internacional público podem ser encontradas muito antes desses fatos históricos marcantes.

Retrocedendo ao primeiro conflito de dimensões mundiais, a então chamada Grande Guerra, sendo posteriormente conhecida como 1ª Guerra Mundial, foi verdadeiramente o ponto de partida de uma intensa atividade por parte da doutrina nesse domínio jurídico.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é o primeiro tribunal penal estrangeiro permanente. Sendo estabelecido no ano de 2002 em Haia, Países Baixos, local da sua sede atual, conforme estabelece o Artigo 3º do Estatuto de Roma. O objetivo do Tribunal Penal estrangeiro é promover o Direito internacional, e seu mandato é de julgar os indivíduos e não os Estados.

Ao Longo da história do direito penal internacional, principalmente quando se percebe a história recentíssima desta ciência, mais especificamente ao longo do século XX, é possível observar a transmutação destas noções que constroem um sistema de jurisdição permanente para a esfera penal.

O direito penal internacional, desta forma, acompanha as transformações inerentes ao próprio sistema internacional, perpassando os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, no início do século, vindo a se constituir no seio da Organização das Nações Unidas (ONU) através de tribunais *ad hoc* criados pelo Conselho de Segurança para julgar os crimes cometidos na antiga Iugoslávia e em Ruanda, terminando assim, o século XXI, com a criação do Tribunal Penal Internacional.

O dia 17 /07/ 1998 permanecerá para sempre associado ao conceito de crimes internacionais isto porque, neste dia, em Roma, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) foi adotado por vários países. Os anos seguintes presenciaram uma forte campanha para a ratificação do Estatuto, que finalmente entrou em vigor em 1º de julho de 2002, levando à criação imediata do ICC.

Ocorre, no entanto, que a primeira expansão significativa da questão penal com relação ao Direito penal internacional é proveniente das consequências da Primeira Guerra Mundial. Pode-se verificar que, as tentativas de responsabilização internacional de natureza penal por fatos perpetrados durante e exclusivamente à guerra por meio da negociação dos tratados de paz de Versailles, de Trianon e de Saint-Germain-en-Laye.

Exemplo disso é o artigo 227 do Tratado de Versailles, que asseverava a conhecida acusação dos aliados contra o Kaiser alemão: As potências aliadas e associadas acusam publicamente Guilherme II de Hohenzollern, ex-Imperador da

Alemanha, por ofensa suprema contra a moral internacional e a autoridade sagrada dos tratados.

Nesse contexto, sob essa ótica o mesmo tratado, foi criado um tribunal especial internacional composto por delegados provenientes dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha, França, Itália e Japão, o que até então havia acontecido antes àquela época. Sabe-se, contudo, que essa tentativa não surtiu efeitos práticos devido à obtenção de asilo pelo Kaiser nos Países Baixos que não foi extraditado.

Depois dessa experiência, outra tentativa de aplicação do direito penal em âmbito internacional foi tomada a partir dos Tratados de Sèvres sendo posteriormente substituído pelo Tratado de Lausanne, a fim de criminalizar as condutas ilícitas internacionais perpetradas no contexto do genocídio armênio ocorrido na Turquia. Da mesma sorte, no entanto, essa iniciativa ficou infrutífera por falta de provas

Após esses acontecimentos, depois de muitas produções acadêmicas focadas em delimitar o conceito, as finalidades e a importância do Direito Penal Internacional, em 1942, num contexto de Segunda Guerra Mundial, tivemos as primeiras articulações para a criação do Tribunal de Nuremberg.

Esse estatuto com características típicas de tribunal ad hoc ou de exceção determinava as competências materiais daquele órgão julgador que consistia em julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra paz. Foram submetidos a essa jurisdição 23 acusados, sendo 22 julgados, pois um dos acusados se suicidou antes mesmo do julgamento. Desses 22, 12 foram condenados à morte; 3, condenados à prisão perpétua; 4, condenados à prisão com penas de 10 a 20 anos e 3, absolvidos.

O Estatuto criado em Roma (Brasil, 2002) abrange quatro subcategorias de crime o primeiro sendo genocídio, que significa: “atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”, o segundo crimes contra a humanidade, que significa “atos cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”, por exemplo, assassinato, deportação, tortura, crimes sexuais, desaparecimento forçado, o terceiro crimes de guerra, “principalmente cometidos como parte de um plano ou política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crime”, incluindo violações graves das Convenções de Genebra, de outras leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais, e das leis aplicáveis a conflitos não internacionais, e o quarto - crime de agressão, que ainda carece de uma definição clara no Estatuto criado em Roma. Todos estes acontecimentos mostram a tendência

ao afastamento, pelo menos em nível internacional, de uma “cultura de impunidade” para uma “cultura de prestação de contas”, e as ligações entre a justiça, a paz e o desenvolvimento.

3. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Os crimes contra a humanidade são tipos penais decorrentes de condutas que envolvam, com conhecimento do autor ou autores, um ataque, generalizado ou sistemático, contra população civil, do qual decorram um conjunto de atos ilícitos qualificados pela sua gravidade.

Os crimes contra a humanidade são tipificados no art.º 7.º Estatuto de Roma que institui o Tribunal Penal Internacional (Brasil, 2002), e podem ser entendidos como qualquer ato realizado como parte de um ataque amplo ou organizado contra uma população civil, tais como homicídio, extermínio, escravidão, deportação forçada ou transferência forçada de pessoas.

Isso também abrange detenção ou qualquer outra maneira rigorosa de privação de liberdade física, que infrinja os princípios básicos do direito internacional, bem como tortura, ataque sexual, servidão sexual, exploração sexual, gravidez forçada, esterilização imposta ou qualquer outra forma de violência sexual de intensidade similar. Além disso, é considerado delito contra a humanidade a perseguição de um conjunto ou comunidade identificável por razões políticas, étnicas, nacionais, raciais, culturais, religiosas ou de gênero.

Além disso, também há a tipificação no art.º 9.º da Lei nº 31/2004, de 22 de julho. Os atos ilícitos puníveis cuja prática se enquadra neste tipo de crime são, de acordo com o Estatuto: Homicídio, Extermínio, Escravidão, Deportação ou transferência à força de uma população, Prisão em violação do direito internacional, Tortura, Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força, Perseguição de um grupo por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, Desaparecimento forçado de pessoa, Apartheid, dentre outros atos desumanos de carácter semelhante aos anteriores que causem intencionalmente grande sofrimento. Na ordem jurídica portuguesa, a prática deste tipo de crimes é punida com prisão de 12 a 25 anos.

Apesar de serem considerados crimes internacionais, os Crimes contra a Humanidade são definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e estão estabelecidos

em leis específicas. A definição internacional desses crimes muitas vezes se reflete na legislação nacional, com o legislador nacional frequentemente utilizando tratados internacionais como base para elaborar leis penais.

Em relação aos elementos concretos dos Crimes contra a Humanidade, podemos destacar: a Ação de um Estado ou de uma organização não estatal que detenha controle sobre um território e sua população ou ainda, a realização de massacres de forma sistemática ou possivelmente generalizada.

Segundo o Tribunal Penal Internacional, mesmo um único ato desumano pode ser considerado um Crime contra a Humanidade, desde que: seja cometido por um indivíduo de um grupo dominante que siga uma ideologia ou seja parte de uma prática de atos desumanos de maneira sistemática ou generalizada, mesmo que contra um número qualquer de pessoas e em apenas uma ou duas ocasiões.

Segundo o Tribunal Penal Internacional, um ato considerado desumano pode ser qualificado como um Crime contra a Humanidade mesmo se realizado por um único indivíduo em uma ou duas ocasiões, afetando qualquer quantidade de pessoas. Isso ocorre desde que esse indivíduo faça parte de um grupo dominante, cujas ações são guiadas por uma ideologia e praticam atos desumanos de maneira sistemática e generalizada.

É crucial destacar a importância do elemento objetivo relacionado à atuação do Estado. Esse elemento não apenas diferencia entre crimes internacionais e aqueles definidos dentro do sistema legal brasileiro, mas também serve como base para estender a responsabilidade criminal além dos perpetradores imediatos. Essa distinção separa aqueles que executam diretamente a ação dos agentes mediadores do Estado, ou seja, aqueles que tomam as decisões que iniciam o processo resultante em crime internacional. Geralmente, esses agentes ocupam posições de comando tanto civis quanto militares dentro da hierarquia funcional.

Os requisitos objetivos dos Crimes contra a Humanidade são aqueles delitos que, embora inicialmente enquadrados na jurisdição penal nacional, transcendem sua autonomia e passam a fazer parte do modus operandi desses crimes. Exemplos desses atos incluem homicídio, escravidão, lesões graves, tortura, prisão ilegal, estupro e prostituição forçada. No entanto, outras condutas que se enquadram na categoria de Crimes contra a Humanidade não estão contempladas na legislação penal brasileira, como gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade similar, assim como a perseguição de grupos ou comunidades com identidades

específicas, baseada em motivações políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas, de gênero ou outras razões universalmente condenadas pelo direito internacional. Estas estão associadas a qualquer ato mencionado anteriormente ou a qualquer crime sob a jurisdição do Tribunal em questão, incluindo desaparecimento forçado de pessoas e o crime de "apartheid".

Sendo a definição de Crimes contra a Humanidade, estando prevista no §1º, do artigo 7º do Estatuto de Roma conforme exposto:

[...] quando a conduta envolver uma prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1 ou contra uma grande massa, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política [...].

Quando se discute este aspecto, é possível afirmar que, embora a presença de uma série de ataques seja um dos elementos para definir Crimes contra a Humanidade, isso não exclui a possibilidade de o próprio crime constituir o ataque, mesmo que não estejam diretamente ligados a confrontos militares ou armados. Trata-se de um sistema político que recorre ao terror e busca apresentar suas ações como indispensáveis para uma construção harmoniosa da sociedade perante toda a população. Esse contexto favorece a ocorrência de crimes contra a humanidade, uma vez que envolve a manipulação da sociedade como um todo, a inversão de valores e a desestruturação das instituições. De forma similar, o Totalitarismo emprega o terror como meio de romper os laços e valores fundamentais que permeiam a sociedade.

Os Crimes contra a Humanidade apresentam dois conjuntos de requisitos, os subjetivos, que devem ser provados de forma cumulativa. O primeiro requisito é a presença de dolo na conduta do agente, em qualquer crime classificado como Crimes contra a Humanidade, conforme estipulado pelo artigo 7º do Estatuto de Roma. O segundo é a consciência do agente de que sua ação faz parte de um ataque sistemático ou generalizado contra pessoas civis, ou pelo menos a aceitação dos riscos dessa conduta. Portanto, pode-se concluir que o dolo eventual constitui o mínimo necessário de elemento subjetivo para caracterizar o crime, não sendo admitida, por exemplo, a negligência como elemento subjetivo.

A intenção por trás da ação que será classificada como Crime contra a Humanidade deve ser demonstrada através de vontade e consciência, o que guarda semelhança com o sistema legal brasileiro ao adotar a teoria da vontade para o

chamado dolo direto. No que diz respeito ao segundo aspecto, é utilizada a teoria do consentimento, favorecendo o dolo eventual, onde o agente antevê o resultado e ainda assim prossegue com a conduta criminosa, assumindo todos os riscos envolvidos na produção do evento.

O termo "genocídio" não existia antes de 1944; ele foi criado como um conceito específico para designar crimes que têm como objetivo a eliminação da existência física de GRUPOS nacionais, étnicos, raciais e/ou religiosos. Em contraste, "direitos humanos", tais como definidos pela Declaração dos Direitos do Cidadão nos Estados Unidos ou pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, dizem respeito a direitos individuais.

Em 1944, Raphael Lemkin (1900-1959) um advogado judeu polonês, ao tentar encontrar palavras para descrever as políticas nazistas de assassinato sistemático, incluindo a destruição dos judeus europeus, criou a palavra "genocídio" combinando a palavra grega geno-, que significa raça ou tribo, com a palavra latina -cídio, que quer dizer matar. Com este termo, Lemkin definiu o genocídio como "um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva à destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los". No ano seguinte, o Tribunal Militar Internacional instituído em Nuremberg, Alemanha, acusou os líderes nazistas de haverem cometido "crimes contra a humanidade", e a palavra "genocídio" foi incluída no processo, embora de forma apenas descritiva, sem cunho jurídico

4. PRINCÍPIOS DOS CRIMES INTERNACIONAIS PENAIIS

4.1. Princípio da Responsabilidade Penal Individual

Tal princípio está previsto no art. 5º, XLV da CF. Também denominado princípio da intranscendência ou da personalidade ou, ainda, personalidade da pena, preconiza que somente o condenado, e mais ninguém, poderá responder pelo fato praticado, pois a pena não pode passar da pessoa do condenado.

Este princípio justifica a extinção da punibilidade pela morte do agente. Resta óbvia a extinção quando estamos tratando da pena privativa de liberdade, mas o princípio da responsabilidade pessoal faz com que, mesmo tendo o falecido deixado amplo patrimônio, a pena de multa não possa atingi-lo, pois estaria passando da pessoa

do condenado para atingir seus herdeiros. Sendo assim, sempre estará extinta a punibilidade, independente da pena aplicada, quando ocorrer a morte do agente.

4.2. Princípio da Universalidade ou Cosmopolita

O princípio da justiça cosmopolita (ou da justiça penal universal), o agente fica sujeito à lei do país onde for encontrado, não importando a sua nacionalidade, a do bem jurídico lesado ou a do local do crime. No Brasil, o Código Penal prevê em seu art. 7º incisos I, II, que:

Art. 7º do CP. A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - Obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;
II - sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança pessoais”.

Desta feita, este princípio está normalmente presente nos tratados internacionais de cooperação de repressão a determinados delitos de alcance transnacional.

4.3. Princípio da Irrelevância da Função Oficial

Conforme o estatuto de Roma afirma e explicita, a posição de um líder de nação é irrelevante para a definição da culpabilidade criminal, e, além disso, não serve como motivo para reduzir a punição. Esse foi um tema extensamente debatido quanto à sua aceitação pelo Tribunal. No entanto, é importante destacar que os crimes sob a jurisdição do Tribunal são, em sua maioria, realizados ou permitidos por figuras políticas que se utilizam do aparato estatal para alcançar seus próprios objetivos e acabam se esquivando de suas responsabilidades por benesses concedidos pelo sistema legal nacional. Consequentemente, é nesse ponto que a inclusão dessa medida se mostra extremamente importante, pois põe fim à impunidade dos autores desses crimes, assim como assegura a proteção da dignidade humana.

4.4. A responsabilidade de Comandantes e de Outros Superiores

Um líder da tropa militar ou um indivíduo que atue de fato como líder militar será responsabilizado criminalmente pelos delitos sob a alçada do Tribunal que tenham sido realizados por tropas sob sua liderança ou controle real, ou pelo fato de não ter exercido de forma adequada o controle necessário sobre as tropas sob sua liderança. Em outras palavras, na visão do Tribunal, o líder é totalmente responsável quando tem conhecimento ou deveria ter conhecimento dos delitos. Desse modo, a responsabilidade criminal estabelecida também inclui a negligência no comando.

4.5. Os elementos de intencionalidade

A responsabilidade penal será imputada a uma pessoa se, de forma consciente, forem agidos com vontade e conhecimento os elementos materiais do delito, mesmo assim, sendo agido com essa intenção em relação à conduta delituosa, pretende-se incorrer em tal; ou em relação a uma consequência, pretende-se reproduzi-la ou tem-se a consciência de que ela se produzirá no curso normal dos acontecimentos.

4.6. A exclusão da Responsabilidade Penal

Um indivíduo somente não será penalmente responsável se, no momento do ato que incorra a conduta este estiver sofrendo de uma doença ou deficiência mental que o prive de sua capacidade de entender a gravidade da ilicitude ou natureza de sua conduta delitiva; encontrando-se em um estado de intoxicação que o prive de sua plena capacidade de controlar tal conduta ou de entender a gravidade da natureza da ilicitude e de sua conduta no momento, a menos que tenha se intoxicado voluntariamente; ou age razoavelmente em legítima defesa ou em defesa de um terceiro, por exemplo em casos de crime de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para sua sobrevivência ou a de terceiro ou de um bem que seja essencial para a realização de sua missão militar; ou pratica um crime tendo como consequência a coação derivada de uma grave ameaça iminente sendo a morte ou de contínua ou iminente ameaça de lesão corporal grave contra si ou contra outrem, e age razoavelmente para evitar essa ameaça.

4.7. O princípio da completaridade

O Tribunal Penal Internacional não pode de forma alguma interferir de maneira direta nos sistemas judiciais nacionais, ou seja, só poderá agir nos casos em que os Estados se mostrarem incapazes de agir ou não demonstrem efetiva vontade de punir seus criminosos, dessa forma, é complementar às jurisdições nacionais.

4.8. O Erro de Fato Ou Erro de Direito

O erro de fato é o equívoco que implica uma concepção equivocada sobre o significado correto ou incorreto de algo, o que pode levar a acreditar em uma espécie de realidade que não é verdadeira; este só será responsável pela exclusão da responsabilidade penal se resultar na ausência da intenção ou seja da vontade do acusado pelo crime. Por outro lado, o equívoco de direito decorre da não observância da regra, seja por desconhecimento ou por aplicação equivocada; este não será considerado como fundamento para a exclusão da responsabilidade criminal, a menos que resulte na ausência do elemento subjetivo do acusado pelo crime.

4.9. O Princípio da Legalidade (*Nullum Crimen Nulla Poena Sine Lege*)

Um princípio fundamental de justiça é seguido, pelo qual não será possível impor punição a alguém por um ato que não tenha sido previamente definido pela lei como crime; isto é, não se será considerado responsável penalmente, em virtude do Estatuto, a menos que sua conduta seja, no momento em que ocorra, um crime sob a jurisdição do Tribunal.

4.10. O princípio da legalidade em âmbito geral

Em um Estado regido pela democracia do Direito, como o Estado brasileiro, o poder de punir e julgar atos criminosos é exclusivo do Estado. No entanto, com o advento de uma era mais humanitária e menos arbitrária, onde os métodos de punição ultrapassados não estão mais presentes, reconheceu-se que esse Estado encarregado das sanções não pode exercer esse poder de acordo com suas próprias visões e sem parâmetros que o orientem.

Neste contexto, surge o princípio da legalidade, protegido constitucionalmente e previsto em Tratados de Direitos Humanos, além de estar estabelecido no inciso

XXXIX do art. 5º da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, os quais afirmam que não há crime sem uma lei anterior que o defina, nem pena sem uma previsão legal anterior.

Esse princípio, então, representa uma restrição real ao poder do Estado de interferir na liberdade individual. Nenhuma sanção pode ser imposta por um ato criminoso sem que exista uma lei prévia, anterior ao evento, que o defina e estabeleça uma pena específica para ele. Dentro dessa definição, surge a necessidade de ressaltar que não basta que a lei estabeleça tal fato como criminoso; Nesse sentido, profetiza Claus Roxin, afirmando que:

Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma auto limitação do ius puniendi estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo.

Desta feita, é essencial, que o legislador penal evite ao descrever o delito, quaisquer interpretações que não sejam cabíveis ao que de fato se deseja esclarecer como delito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos mais recentes acontecimentos, a alteração do Estatuto criado em Roma se faz necessária, a fim de punir determinadas condutas que, até então, não eram consideradas crimes ou, simplesmente, não ocorriam com tanta freqüência, como os atentados terroristas, sendo de suma importância do feito de tais alterações, pelo fim da impunidade de atos de extrema barbárie. É neste intuito que inúmeros autores, de diversos países, apóiam a idéia de uma ampliação da competência da Corte, principalmente a favor da inclusão do crime de terrorismo, defendendo que o seu combate não exige apenas ações militares, clássicas cooperações policiais ou judiciais entre os Estados, mas exige, ainda, que haja o alargamento das competências do TPI aos crimes de terrorismo.

Diante disso, em um mundo que se encontra em constante processo de globalização e integração, que, cada dia mais, exige-se harmonização dos sistemas jurídicos nacionais, sendo em particular, o direito penal e do processo penal. Tem a necessidade de cooperação, a possibilidade de julgamentos internacionais e mesmo a

avaliação da legislação dos Estados, como acontece no caso das Recomendações do GAFI em matéria de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, exigem a estruturação concreta de um sistema penal internacional tendo como baseado em regras claras, além de direitos e garantias fundamentais. Portanto, podemos ressaltar, que, a discussão sobre o estabelecimento de uma teoria do crime internacional afigura-se urgente e de maneira indispensável.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah ARENDRT, Hanna. **Entre o passado e o futuro**. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva S.A, 2014.

AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **TPI. Possibilidades e desafios**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm Acesso em: 13 mar. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral, introdução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress**. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/AxisRule1944-1.htm>, acess no dia 25 mar. 2024

LIMA, Renata Mantovani de e; BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Trad. A. P. S. L. Natscheradetz. 3ª ed. Lisboa: Veja, 1998;

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. **Crimes internacionais e o Tribunal de Haia**. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/362631/crimes-internacionais-e-o-tribunal-de-haia>> Acesso em: 25 mar. 2024

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal - Vol. 1 - Ed. 2023**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/761-conceito-e-classificacao-dos-crimes-internacionais-76-crimes-internacionais-e-tribunal-penal-internacional-tpi-direito-penal-vol-1-ed-2023/1916542735?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA29auBhBxEiwAnKcSqmzRqwZTGuEywbwpcBfFC5HRRJk3A3AkzNXqvXqOow8OSQav8sKVxoCDdMQAvD_BwE>. Acesso em 13 mar. 2024

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikipedia Foundation, 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Tribunal_Internacional_de_Justi%C3%A7a&oldid=67535202> . Acesso em: 13 mar. 2024.